

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para estabelecer a obrigatoriedade de consideração dos antecedentes infracionais do agente, quando da fixação da pena-base disciplinada no art. 59 do Código Penal.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 938, de 2007, pretende-se alterar o Código Penal para obrigar, na fixação da pena-base, que sejam considerados os antecedentes infracionais daquele que reiterar no cometimento de condutas criminosas após a maioridade.

O autor justifica que o sigilo tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente tem a finalidade de preservar a imagem daquele adolescente que, após atingir a maioridade penal, se absteve de cometer novas condutas delituosas, não se prestando a acobertar o passado infracional daquele que, na vida adulta, reitera na prática de conduta criminosa.

A proposição, sujeita à apreciação pelo Plenário, foi distribuída a esta Comissão para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentabilidade, técnica legislativa e mérito (alíneas “a” e “e” do inciso IV do art. 32 do RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende os pressupostos constitucionais de competência da União (inciso I do art. 22 da CF) e do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e de iniciativa legislativa concorrente (art. 61 da CF). Portanto, é formalmente constitucional.

Sua matéria não colide com nenhum princípio constitucional fundamental, nem com os direitos e garantias individuais, conforme será demonstrado.

O instituto dos antecedentes criminais está previsto no Código Penal, art. 59, gozando de presunção de constitucionalidade. O Excelso Pretório admitiu que possa ser levada à conta de maus antecedentes, a existência de inquéritos e processos criminais sem condenação transitada em julgado.

“O inciso LVII do art. 5º da CF – *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória* – não impede que se leve à conta de maus antecedentes do acusado, para fins do disposto no art. 59 do Código Penal, a existência contra ele de inquéritos e processos criminais sem condenação transitada em julgado” (HC 72.130-RJ, Ac. da 2ª Turma, em 22/4/1996 – Rel. Min. Maurício Corrêa).

Oportuno lembrar que a folha de antecedentes infracionais é considerada pelo Juiz para decidir sobre medidas protetivas em relação a menor reincidente. Portanto, o que se discute no momento é apenas o uso dessas informações no julgamento desse agente na fase adulta, quando da aplicação do Código Penal.

Se o simples inquérito pode ser levado em conta, com mais razão devem ser levados os fatos julgados pelo Juiz de Vara da Infância e da Juventude. Também não se pode falar em ofensa à inimputabilidade, pois, quando do momento da consideração desses antecedentes, o agente será imputável.

Com exceção da representação do parágrafo a ser acrescido, a proposição está redigida de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O mérito da proposição está em retirar o sentimento de impunidade daquele que cometeu infração definida na legislação penal como crime durante sua

adolescência e reitera, acreditando em tratamento parcimonioso, em razão da falta de considerações das anteriores na aplicação da pena.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, nos termos da emenda anexa, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para estabelecer a obrigatoriedade de consideração dos antecedentes infracionais do agente, quando da fixação da pena-base disciplinada no art. 59 do Código Penal.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no art. 2º da PEC nº 115, de 2007, a representação do parágrafo a ser acrescentado.

“Art. 59

Parágrafo único. No momento da fixação da pena-base, os antecedentes infracionais deverão ser expressamente arrolados e considerados como fonte de informação acerca da personalidade do agente que, após a maioridade penal, reiterar no cometimento de condutas criminosas. (NR)”

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator